**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.911438/2009-22

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10166.911438/2009-22 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3401-012.343 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 23 de agosto de 2023 |
| **Recorrente** | MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Prestados os devidos esclarecimento em diligência a respeito do direito creditório vindicado e definitivamente demonstrado por documentos contábeis, deve-se reconhecer o crédito informado na PER/DCOMP nos termos da Informação Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.261:

> *Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:*
>
> *Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 16547.43138.170507.1.3.044565, transmitida eletronicamente em 17/5/2007, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.*

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:*

*Características do DARF:*

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DA ARRECADAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 31/03/2007 | 5856 | 83.438,43 | 24/04/2007 |

*A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.*

*Assim, em 04/05/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão* ***não homologou*** *a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R$ 21.280,00.*

*Cientificado dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 85), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 14/10/2009,* ***manifestação de inconformidade*** *às fls. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.*

*Em síntese, a contribuinte alega que recolheu Cofins num montante maior do que o efetivamente devido. Verificado o erro, transmitiu o Per/DCOMP, mas, neste momento, não retificou o Dacon e a DCTF do período. Apresentou declarações retificadoras para comprovar o alegado.*

*Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.*

*A DRJ de Brasília/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme* ***Acórdão no 0352.824*** *a seguir transcrito:*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS***

*Ano-calendário: 2007*

*APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode*

Original

*ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta* ***Recurso Voluntário*** *contra a decisão de primeira instância que, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e apresenta documentos contábeis e fiscais que, em tese, demonstram que o pagamento foi indevido.*

*Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.*

*É o relatório.*

Em julgamento datado de 18 de julho de 2019, por intermédio da Resolução nº 3001-000.261, a 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência para a unidade de origem, nos seguintes termos:

*Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:*

*1) Analisar a validade das notas fiscais acostadas pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a efetividade da prestação do serviço, bem como o efetivo pagamento/recebimento. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.*

*2) Analisar também se a apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.*

*3) Avaliar a procedência dos créditos referentes às Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.*

*4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.*

*5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.*

A unidade de origem analisou os documentos juntados e emitiu a Informação EADC3/DRF/BSB Nº 1809/2022, de 21 de julho de 2022 de e-fls. 160 e 161.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Original

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

**Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A questão a ser tratada se refere a existência ou não do direito creditório pleiteado na Dcomp 16547.43138.170507.1.3.044565 (e-fls. 05 a 10) relacionado a créditos da não-cumulatividade referentes a "Prestação de Serviços de Carga e Descarga".

Compulsando os autos, verifico que a unidade de origem analisou os documentos juntados pela Recorrente quando da execução dos procedimentos de diligência e concluiu pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado. Reproduzo a seguir os termos do Informação Fiscal de e-fls. 160 e 161:

> *Pois bem, o Artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe acerca do tema da seguinte forma:*
>
> *Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*
>
> *(...)*
>
> *II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*
>
> *(...)*
>
> *IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (grifou-se)*
>
> *O Recorrente juntou aos autos três Notas Fiscais (fls. 134/136) relativas a operações do período de apuração 03/2007 e decorrentes de "Prestação de Serviços de Carga e Descarga", cujo tomador do serviço tem o mesmo CNPJ do Interessado.*
>
> *Ademais, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o Recorrente juntou Escrituração e Declarações, estas últimas retificadores, que corroboram suas alegações,*

Original

*o que leva esta Autoridade Fiscal ao entendimento de que deve obter êxito o pleito de R$ 21.280,00.*

*Para ciência ao Contribuinte acerca do inteiro teor desta Informação Fiscal, aguardar o prazo de trinta dias para, querendo, apresentação de nova manifestação (bem como outros documentos) e, por fim, devolver o presente processo ao CARF.*

Diante do exposto, acatando os termos propostos pelo resultado da Diligência, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório vindicado.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva

Original